



A INTERFACE ENTRE A ECOLOGIA HUMANA E O DIREITO: UM ESTUDO DE CASO DO ACORDO COMUNITÁRIO DE PESCA N. 11/2003, DE BOA VISTA DO RAMOS/AM

AGUIAR, D.M

CAMARGO, S.A.F.

Programa de Pós - Graduação em Direito Ambiental - PPGDA/UEA

Endereço: Avenida Leonardo Malcher, 1728 , Praça 14, Manaus - Amazonas - Brasil CEP: 69020 - 070 - denisonaguiarx@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Acordo Comunitário de Pesca n. 11/2003 (Processo: 02005.000969/02 - 92 IBAMA), possui regras que refletem o conhecimento etnoictiofaunístico das comunidades locais, sendo um exemplo da interface entre a ecologia humana e o direito. Neste sentido, o direito ao mesmo tempo que se configura como a ciência autônoma, mostra que consome conhecimento produzido por outras ciências, sendo desta maneira, interdisciplinar.

A idéia de que o direito é interdisciplinar, advêm da relação desta ciência com suas próprias antinomias, que conforme Bobbio (2008, p. 228) é “a situação de normas incompatíveis entre si”. Observa - se que as normas consuetudinárias podem ser incompatíveis com as normas postas pelo Estado, apesar de se pressupor que todo o sistema jurídico é coerente, não havendo antinomias. Este discurso jurídico evidencia que o direito, por si só, não consegue resolver seus problemas internos e alguns casos concretos.

Bobbio (2008, p. 263) menciona que o dogma da completude do direito está no princípio de que o ordenamento jurídico é completo, sendo suficiente para fornecer soluções aos casos concretos, sem que o juiz necessite se utilizar da equidade, possibilitando uma análise hermenêutica. É por este motivo que a produção jurídica das normas é monopolizada pelo Estado, que determina as fontes do direito. Não permitindo a produção jurídica por outros agentes sociais. Dworkin (2007, p. 213) afirma que “O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos

factíveis do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro.” A integridade no direito, está em um duplo princípio: o legislativo, que o conjunto de leis deve ser moralmente coerente, e o jurisdicional, onde determina que a lei, tanto quando possível, seja evidenciada como coerente neste sentido.

No entanto, quando se trata destas relações, o direito predominante e formal precisa do direito consuetudinário. O direito criado e recriado pelas comunidades tradicionais se torna concreto por via dos mecanismos formais do Estado. A relação do ser humano com a biota influencia seus costumes, passando a ser objeto de estudo da Ecologia Humana. De acordo com Morán (1990, p. 35), Ecologia Humana “é o comportamento humano em toda sua variabilidade. [...] baseia - se na área interdisciplinar das bases desse comportamento: o contexto variável do ambiente físico e geográfico, as diferenças em trajetória histórica, a organização social e suas contradições internas, o impacto de forças externas, a dinâmica política interna e as relações políticas externas” ou seja, analisa as interações entre o ser humano (populações humanas) e recursos naturais (BEGOSSO, 2004, p. 13). No que tange às interações entre o ser humano e os peixes, tem - se a etnoictiologia, que é, um ramo da etnobiologia, que consiste no estudo das inter - relações que o ser humano tem com os peixes de sua biota, (SILVANO, 2004, p. 192). Assim, a partir destas relações que se constroem as regras dos acordos comunitários de pesca.

A partir deste contexto, percebe - se a importância da relação entre a Ecologia Humana e o Direito, no sen-

tido de aproximar o conhecimento científico necessário à resolução dos conflitos socioambientais em torno do acesso aos recursos pesqueiros.

OBJETIVOS

Mostrar como o Direito Ambiental se apropria do conhecimento produzido pela ecologia humana para resolver conflitos socioambientais em torno do acesso aos recursos pesqueiros.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi teórica, documental e de campo. Partiu - se da literatura relacionada a direito, ecologia humana e relação de ambas as ciências e sobre a pesca e acordos comunitários na região do rio Urubu, em Boa Vista do Ramos/AM. O acordo comunitário de pesca n. 11/2003 foi utilizado como estudo de caso, para possibilitar a análise crítica do instituto. As pesquisas de campo foram feitas no período de 07/2009 a 01/2010. Visitou - se cinco comunidades participantes do acordo de pesca (Nossa Senhora de Fátima da Terra Preta; Nossa Senhora do Carmo do Itaúbal; Santo Antônio do Rio urubu; São Pedro do Tamoatá; Boa União, todas em Boa Vista do Ramos), e depois se delimitou num estudo mais detalhado na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu.

RESULTADOS

Verificou - se que o direito se apropria do conhecimento etnoictiofaunístico dos ribeirinhos e do sistema de gestão participativa, que permite que as normas consuetudinárias sejam “legalizadas”. Desta maneira, há a formação do direito originário de fonte não - institucionalizada. Questiona - se assim o monopólio na formação legislativa do Estado. Wolkmer (2001, p. 359 - 361) afirma que se deve reconhecer outras fontes informais de produção legal, o que mostra que o modelo de Estado monista está em uma crise hegemônica, considerando a insuficiência das fontes e das abordagens do direito como solucionador de conflitos socioambientais. Daí ser importante se utilizar a abordagem da ecologia humana, pois, agrega ao direito um pluralismo jurídico comunitário - participativo. Rubio (2010, p. 31 - 64)

afirma que há um novo paradigma social de produção normativa. Este é um processo social - histórico emancipatório que mostra a formação de sujeitos coletivos de direito. O ordenamento e discurso do direito deve regular e conter um sistema de necessidades humanas, partindo de uma determinada realidade social, nascido nas contingências reais. Um exemplo deste acontecimento na prática é a formulação popular - emancipatória do acordo de pesca n.11/2003, em Boa Vista do Ramos/AM.

CONCLUSÃO

O direito se apropria de aspectos do discurso da ecologia humana para criar mecanismos de solução dos conflitos socioambientais pesqueiros na Amazônia Brasileira. No que tange ao acordo de pesca n. 11/2003, o Estado (IBAMA), somente homologou uma legislação de origem consuetudinária, baseada no conhecimento etnoictiofaunístico, determinante para co - gestão pesqueira.

REFERÊNCIAS

- BEGOSSI, A (Org.). Ecologia de Pescadores da Mata Atlântica e da Amazônia. São Paulo: Hucitec: Nepam/Unicamp: Nupaub/USP: Fapesp, 2004.
- BOBBIO, N. Teoria geral do direito. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- DWORKIN, R. O império do direito. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MORÁN, E.E. A ecologia humana das populações da Amazônia. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.
- RUBIO, D. S. Pluralismo jurídico e emancipação social. In: WOLKMER, A.C., NETO, F.Q.V. & LIXA, I.M. Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010. >
- SILVANO, R. Pesca Artesanal e Etnoictiologia. In: BEGOSSI, A (Org.). Ecologia de Pescadores da Mata Atlântica e da Amazônia. São Paulo: Hucitec: Nepam/Unicamp: Nupaub/USP: Fapesp, 2004. P. 187 - 222.
- WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ªed.,ver. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.